# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128443 - GO (2025/0484524-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | ORLANDO LOPES FOGACA |
| AGRAVANTE | : | MARIA JOSE BORGES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. DEVER DE GARANTE (ART. 13, § 2º, A, CP). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial do Ministério Público estadual e deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau em desfavor da agravante por omissão penalmente relevante.
2. Fato relevante. Moldura fática estabilizada nas instâncias ordinárias: abusos sexuais perpetrados pelo genitor contra a vítima por 11 anos no ambiente doméstico, com 4 gestações levadas a termo, 2 abortos, intervenções reiteradas do Conselho Tutelar e relatos comunitários, estando a agravante na posição de garante.
3. As decisões anteriores. Sentença condenatória em primeiro grau; acórdão do Tribunal de Justiça estadual que absolveu a agravante; decisão monocrática que, promovendo revaloração jurídica dos fatos incontroversos, restabeleceu a condenação. Nas contrarrazões ao agravo regimental, o órgão acusatório pleiteou, ainda, o restabelecimento de agravantes genéricas (art. 61, II, f, do CP) e o reconhecimento do concurso material (art. 69, do CP).

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se incide a Súmula 182/STJ ante a ausência de impugnação específica e dialética dos fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se o provimento do recurso especial acusatório demandou vedado reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) ou se

Documento eletrônico VDA58903859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:33
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: ae29943f-91d6-44b1-b191-fafda2696134

configurou revaloração jurídica de fatos incontroversos; (iii) saber se a absolvição proferida pela instância ordinária implicou negativa de vigência ao art. 13, § 2º, a, do Código Penal, diante do dever de garante da genitora; e (iv) saber se é possível conhecer, em contrarrazões ao agravo regimental, de pedidos autônomos de restabelecimento de agravantes e de reconhecimento de concurso material.

## III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não impugnou, de modo específico e efetivo, o fundamento central da decisão monocrática quanto à natureza de revaloração jurídica dos fatos incontroversos, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e das regras de impugnação específica (CPC, art. 1.021, § 1º, e RISTJ, art. 259, § 2º), aplicáveis por analogia em matéria penal (CPP, art. 3º).
6. A decisão monocrática partiu da moldura fática já firmada no acórdão recorrido e conferiu correta qualificação jurídica, sem revolver provas, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.
7. À luz dos fatos incontroversos (abusos prolongados, gestações e abortos, atuação do Conselho Tutelar e relatos comunitários), a absolvição contrariou o art. 13, § 2º, a, do Código Penal, pois a genitora, detentora do dever legal de cuidado, proteção e vigilância, incorreu em omissão penalmente relevante; a tese de desconhecimento é juridicamente inidônea para afastar a posição de garante.
8. Os pedidos formulados em contrarrazões ao agravo regimental, voltados ao restabelecimento de agravantes genéricas e ao reconhecimento do concurso material, não comportam conhecimento, por constituírem via processual inadequada para requerimentos autônomos de reforma ou ampliação do decisum, operando-se a preclusão para a acusação.

## IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial acusatório para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau.
*Tese de julgamento:*

---

*Dispositivos relevantes citados:*
CP, art. 13, § 2º, a; CP, art. 61, II, f; CP, art. 69; CPP, art. 3º; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 259, § 2º
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA58903859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: ae29943f-91d6-44b1-b191-fafda2696134**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128443 - GO (2025/0484524-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | ORLANDO LOPES FOGACA |
| AGRAVANTE | : | MARIA JOSE BORGES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. DEVER DE GARANTE (ART. 13, § 2º, A, CP). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial do Ministério Público estadual e deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau em desfavor da agravante por omissão penalmente relevante.

2. Fato relevante. Moldura fática estabilizada nas instâncias ordinárias: abusos sexuais perpetrados pelo genitor contra a vítima por 11 anos no ambiente doméstico, com 4 gestações levadas a termo, 2 abortos, intervenções reiteradas do Conselho Tutelar e relatos comunitários, estando a agravante na posição de garante.

3. As decisões anteriores. Sentença condenatória em primeiro grau; acórdão do Tribunal de Justiça estadual que absolveu a agravante; decisão monocrática que, promovendo revaloração jurídica dos fatos incontroversos, restabeleceu a condenação. Nas contrarrazões ao agravo regimental, o órgão acusatório pleiteou, ainda, o restabelecimento de agravantes genéricas (art. 61, II, f, do CP) e o reconhecimento do concurso material (art. 69, do CP).

Documento eletrônico VDA58905071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:55
Código de Controle do Documento: 1ad6797b-7cf4-4afd-ae79-4358962d4a96

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se incide a Súmula 182/STJ ante a ausência de impugnação específica e dialética dos fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se o provimento do recurso especial acusatório demandou vedado reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) ou se configurou revaloração jurídica de fatos incontroversos; (iii) saber se a absolvição proferida pela instância ordinária implicou negativa de vigência ao art. 13, § 2º, a, do Código Penal, diante do dever de garante da genitora; e (iv) saber se é possível conhecer, em contrarrazões ao agravo regimental, de pedidos autônomos de restabelecimento de agravantes e de reconhecimento de concurso material.

## III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não impugnou, de modo específico e efetivo, o fundamento central da decisão monocrática quanto à natureza de revaloração jurídica dos fatos incontroversos, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e das regras de impugnação específica (CPC, art. 1.021, § 1º, e RISTJ, art. 259, § 2º), aplicáveis por analogia em matéria penal (CPP, art. 3º).

6. A decisão monocrática partiu da moldura fática já firmada no acórdão recorrido e conferiu correta qualificação jurídica, sem revolver provas, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.

7. À luz dos fatos incontroversos (abusos prolongados, gestações e abortos, atuação do Conselho Tutelar e relatos comunitários), a absolvição contrariou o art. 13, § 2º, a, do Código Penal, pois a genitora, detentora do dever legal de cuidado, proteção e vigilância, incorreu em omissão penalmente relevante; a tese de desconhecimento é juridicamente inidônea para afastar a posição de garante.

8. Os pedidos formulados em contrarrazões ao agravo regimental, voltados ao restabelecimento de agravantes genéricas e ao reconhecimento do concurso material, não comportam conhecimento, por constituírem via processual inadequada para requerimentos autônomos de reforma ou ampliação do decisum, operando-se a preclusão para a acusação.

## IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial acusatório para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau.

*Tese de julgamento:*

---

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A revaloração jurídica de fatos incontroversos não configura reexame fático-probatório e não atrai a Súmula 7/STJ. 3. A genitora, na condição de garante, responde por omissão penalmente relevante diante de abusos

**Documento eletrônico VDA58905071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:55**
**Código de Controle do Documento: 1ad6797b-7cf4-4afd-ae79-4358962d4a96**

prolongados contra a filha menor, nos termos do art. 13, § 2º, a, do Código Penal. 4. Não cabe formular pedidos autônomos de reforma ou ampliação em contrarrazões ao agravo regimental, operando-se a preclusão.

*Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 13, § 2º, a; CP, art. 61, II, f; CP, art. 69; CPP, art. 3º; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 259, § 2º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1490/1498, que conheceu do agravo em recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás e deu provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação imposta pela sentença de primeiro grau.

Sustenta a parte agravante (fls. 1507/1511) que a decisão monocrática incidiu no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, por supostamente demandar reexame do conjunto fático-probatório para restabelecer a condenação da agravante M. J. B. por omissão penalmente relevante. Alega, em síntese, que (i) o recurso especial do *Parquet* não se limita à discussão de matéria de direito e pretende "revaloração meritória da prova", em afronta ao enunciado segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"; (ii) inexiste prova inequívoca de que a genitora tivesse conhecimento dos abusos sexuais praticados contra a filha, pois os fatos teriam ocorrido quando ela estava fora de casa ou sob efeito de medicamento (Rivotril), afetando a percepção dos acontecimentos; (iii) a vítima teria informado à mãe, à época, que a gestação decorria de relação com colega da escola, e o codenunciado negou ciência da agravante sobre as condutas delitivas; (iv) não compete ao Superior Tribunal de Justiça atuar como instância revisora do acervo probatório; (v) requer a reconsideração da decisão monocrática para não conhecer do recurso especial ministerial e, por conseguinte, restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que absolveu M. J. B.; subsidiariamente, pede submissão do agravo regimental ao colegiado, com observância das prerrogativas da Defensoria Pública (fls. 1510/1511).

Requer o provimento do agravo regimental para que não seja conhecido o recurso especial acusatório e, de consequência, seja restabelecido o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que absolveu a agravante M. J. B. e mitigou a reprimenda de O. L. F. (fls. 1510/1511).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Goiás (fls. 1518/1522 e 1523), nas quais se argumenta que: (i) o agravo regimental não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada quanto à não incidência da Súmula 7/STJ, atraindo a Súmula 182/STJ; (ii) nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicáveis por analogia ao agravo regimental em matéria penal (art. 3º do CPP), "(n)a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada" (fls. 1527); (iii) a

**Documento eletrônico VDA58905071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:55**
**Código de Controle do Documento: 1ad6797b-7cf4-4afd-ae79-4358962d4a96**

decisão monocrática desta Relatora assentou que se tratou de revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, e não de revolvimento probatório, citando precedentes da Quinta Turma sobre a não incidência da Súmula 7/STJ quando há "interpretação jurídica de fatos incontroversos" (fls. 1491/1492); (iv) o acervo estabilizado dá conta de 11 anos de abusos no ambiente doméstico, com 4 filhos e 2 abortos, sucessivas visitas do Conselho Tutelar e relatos comunitários, o que evidencia o dever de garante da genitora (art. 13, § 2º, do CP), tornando insustentável a tese de desconhecimento; (v) defende, ainda, o restabelecimento das agravantes do art. 61, II, "f", do CP e o reconhecimento do concurso material (art. 69, do CP), ante a fragmentação das condutas ao longo dos anos (fls. 1528).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental ou, se conhecido, pelo não provimento da irresignação (fls. 1526/1528), destacando a ausência de impugnação específica e efetiva dos fundamentos da decisão agravada e reafirmando a via da revaloração jurídica de fatos incontroversos, bem como o dever jurídico de proteção da genitora nos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser integralmente mantida a decisão monocrática encartada em fls. 1490/1498, que deu provimento ao apelo extremo do Ministério Público para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau proferida em desfavor da agravante M. J. B.

Conforme relatado, a defesa postula pela reconsideração do *decisum* por meio da petição de fls. 1507/1511, argumentando que o restabelecimento da condenação exigiria vedado reexame fático-probatório, o que esbarraria na Súmula 7/STJ, além de sustentar que a genitora não possuía ciência dos abusos sofridos por sua filha.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a deficiência na fundamentação do agravo regimental. Conforme bem pontuado às fls. 1518/1523 e corroborado às fls. 1526/1528, a parte agravante não logrou impugnar, de maneira específica e dialética, o fundamento central da decisão monocrática, qual seja, a constatação de que o provimento do recurso acusatório decorreu de estrita revaloração jurídica de fatos incontroversos. A defesa limitou-se a repisar as teses de insuficiência probatória e de desconhecimento dos fatos, postura que atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior.

Ainda que superado esse óbice inicial, a tese defensiva de incidência da Súmula 7/STJ é manifestamente descabida. É imperioso distinguir o reexame de provas, providência que demanda a incursão em depoimentos e documentos para firmar nova premissa fática, da revaloração jurídica, na qual este Tribunal Superior parte da exata moldura fática já estabilizada no acórdão recorrido para conferir-lhe a correta qualificação legal. No caso dos autos, a decisão monocrática não alterou uma vírgula sequer dos fatos atestados pelas instâncias ordinárias. Pelo contrário, valeu-se do estarrecedor acervo fático assentado na origem: abusos sexuais perpetrados pelo próprio genitor contra a vítima ao longo de 11 (onze) anos dentro do ambiente doméstico, resultando em 4 (quatro) gestações levadas a termo, 2 (dois) abortos, além da intervenção reiterada do Conselho Tutelar e de relatos da própria comunidade.

**Documento eletrônico VDA58905071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:55**
**Código de Controle do Documento: 1ad6797b-7cf4-4afd-ae79-4358962d4a96**

Diante desse cenário delineado e incontroverso, a absolvição da genitora pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás configurou evidente negativa de vigência ao art. 13, § 2º, alínea “a”, do Código Penal. A tese defensiva de que a agravante desconhecia os estupros por estar sob efeito de medicamentos (Rivotril) ou fora de casa é juridicamente inidônea para afastar o seu dever de garante. A genitora possui o dever legal de cuidado, proteção e vigilância sobre a filha menor. É absolutamente insustentável, à luz do Direito Penal, que a mãe coabite com a vítima durante mais de uma década de violações diárias, presencie múltiplas gestações precoces e atue em total cegueira deliberada, eximindo-se da omissão penalmente relevante que lhe é imputada. Portanto, o restabelecimento da sentença condenatória foi medida de rigorosa adequação típica, não havendo que se falar em atuação desta Corte como instância revisora de provas.

Por fim, no que tange aos pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Goiás em sede de contrarrazões (fls. 1528), voltados ao restabelecimento de agravantes genéricas (art. 61, II, "f", do CP) e ao reconhecimento do concurso material (art. 69, do CP), cumpre registrar que o pleito não comporta conhecimento. As contrarrazões ao agravo regimental destinam-se exclusivamente à impugnação das teses veiculadas pela parte agravante, consubstanciando via processual inadequada para a formulação de pedidos autônomos de reforma ou ampliação do *decisum* monocrático, operando-se, neste ponto, a preclusão para a acusação.

Pelo exposto, não tendo a agravante apresentado argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58905071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:55**
**Código de Controle do Documento: 1ad6797b-7cf4-4afd-ae79-4358962d4a96**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0484524-8

**AgRg no AREsp 3.128.443 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01901611020148090079 19016110 1901611020148090079 201401901616 202302919866

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | ORLANDO LOPES FOGACA |
| AGRAVADO | : | MARIA JOSE BORGES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| CORRÉU | : | ROZENILTON FERREIRA DE ALMEIDA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ORLANDO LOPES FOGACA |
| AGRAVANTE | : | MARIA JOSE BORGES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.



**Documento eletrônico VDA58866284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:16:47**
**Código de Controle do Documento: E8A664D3-BCF9-4E77-BEE1-72EC0C6ABE01**